

LEI 1.011/2013 de 23/12/2013.

“Institui no Município de Simplicio Mendes, a cobrança da CIP – contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.”

Dr. Heli de Araújo Moura Fé, Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Simplicio Mendes, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços e a eficiência energética.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Simplicio Mendes;

Art. 3º - Consideram-se beneficiados pela iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular ou não, de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de faixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de faixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de faixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – em ruas, avenidas, condomínios, ou qualquer outro logradouro público.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município de Simplicio Mendes, que sejam atendidos por pelo menos 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu imóvel, ou os definidos no Plano Diretor Urbano do Município.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Simplicio Mendes;

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da Contribuição - CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Simplicio Mendes, e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

Iluminação Pública, Consumidor Rural, Poder Público Municipal e demais atividades do Poder Público Municipal;

Art. 6º - O valor da contribuição - CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

Parágrafo Único: A contribuição - CIP será variável para os consumidores com ligação regular ou não de energia elétrica, conforme a quantidade de consumo por classe e subclasse: (consumo próprio, residencial, industrial, comercial, rural, poder público federal, poder público estadual, serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da Contribuição - CIP:

I – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados, para exercícios a partir de 2014:

A) Área até 50 m²: R\$ (12,00) por ano;

B) Área de 50,1 m²: até 100 m²: R\$ (24,00) por ano;

C) Área superior a 100 m²: R\$ (36,00) por ano.

II – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município:

§ 1º. Os valores da CIP devidas pelos contribuintes serão obtidos através da multiplicação das ALÍQUOTAS, constantes no ANEXO I desta lei, pelo valor da TARIFA da classe de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Heli

§ 3º. O valor da CIP, definido no art. 7º I, para os exercícios subsequentes a 2014 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.

Art. 8º - O lançamento da CIP definida no Art. 7º, I, será realizado inteiramente pelo Município de Simplicio Mendes, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição;

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II, e no anexo I, será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149 – A, Paragrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município:

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela Distribuidora de Energia Elétrica ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição;

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 3º. O valor da Contribuição - CIP não paga na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento) juros de 1%

Heli

(um por cento) e correção monetária (IGPM) que será incluído na próxima fatura de energia elétrica.

§ 4º. O valor arrecadado e não repassado ao fundo municipal de iluminação pública previsto no paragrafo primeiro do referido artigo será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) juros de 1% (um por cento) e correção monetária (IGPM) até a data do efetivo repasse;

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretária Municipal de Administração, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição - CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º;

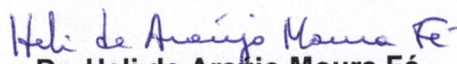
Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei de meios vigentes e subsequentes;

Art. 12 - O Fundo Municipal de Iluminação Pública, deverá prioritariamente efetuar o pagamento das faturas de iluminação pública evitando a inadimplência e a incidência de multa e juros;

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei;

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes em 23 de dezembro de 2013.


Dr. Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal

Anexo I da de Lei nº 1.011/2013

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Consumo Próprio	0 A 30	12,080
Consumo Próprio	31 A 50	18,490
Consumo Próprio	51 A 60	22,170
Consumo Próprio	61 A 100	33,000
Consumo Próprio	101 A 150	46,540
Consumo Próprio	151 A 200	73,990
Consumo Próprio	201 A 250	98,490
Consumo Próprio	251 A 300	111,000
Consumo Próprio	301 A 350	129,490
Consumo Próprio	351 A 400	147,990
Consumo Próprio	401 A 450	166,490
Consumo Próprio	451 A 500	184,990
Consumo Próprio	501 A 600	221,990
Consumo Próprio	601 A 700	258,990
Consumo Próprio	701 A 800	295,990
Consumo Próprio	801 A 900	332,980
Consumo Próprio	901 A 1100	410,690
Consumo Próprio	1101 A 1500	555,090
Consumo Próprio	1501 A 2000	640,010
Consumo Próprio	2001 A 5000	1440,010
Consumo Próprio	5001 A 10.000	2540,010
Consumo Próprio	ACIMA DE 10.000	3540,010

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Residencial	0 A 30	7,789
Residencial	31 A 50	9,045
Residencial	51 A 60	11,691
Residencial	61 A 100	16,650
Residencial	101 A 150	26,991
Residencial	151 A 200	35,091
Residencial	201 A 250	46,809
Residencial	251 A 300	57,915
Residencial	301 A 350	68,805
Residencial	351 A 400	80,055
Residencial	401 A 450	92,691
Residencial	451 A 500	103,671
Residencial	501 A 600	112,499
Residencial	601 A 700	140,490
Residencial	701 A 800	158,309

Residencial	801 A 900	182,655
Residencial	901 A 1100	203,399
Residencial	1101 A 1500	275,310
Residencial	1501 A 2000	338,310
Residencial	2001 A 5000	481,950
Residencial	5001 A 10.000	1040,310
Residencial	ACIMA DE 10.000	2318,310
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Comercial	0 A 30	8,789
Comercial	31 A 50	11,050
Comercial	51 A 60	15,900
Comercial	61 A 100	19,000
Comercial	101 A 150	30,099
Comercial	151 A 200	39,990
Comercial	201 A 250	52,490
Comercial	251 A 300	66,350
Comercial	301 A 350	78,490
Comercial	351 A 400	89,990
Comercial	401 A 450	103,099
Comercial	451 A 500	117,190
Comercial	501 A 600	130,099
Comercial	601 A 700	159,000
Comercial	701 A 800	179,990
Comercial	801 A 900	205,850
Comercial	901 A 1100	235,690
Comercial	1101 A 1500	310,090
Comercial	1501 A 2000	421,010
Comercial	2001 A 5000	545,010
Comercial	5001 A 10.000	1290,900
Comercial	ACIMA DE 10.000	2640,010
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Industrial	0 A 30	8,789
Industrial	31 A 50	11,050
Industrial	51 A 60	15,900
Industrial	61 A 100	19,000
Industrial	101 A 150	30,099
Industrial	151 A 200	39,990
Industrial	201 A 250	52,490
Industrial	251 A 300	66,350
Industrial	301 A 350	78,490
Industrial	351 A 400	89,990

Industrial	401 A 450	103,099
Industrial	451 A 500	117,190
Industrial	501 A 600	130,099
Industrial	601 A 700	159,000
Industrial	701 A 800	179,990
Industrial	801 A 900	205,850
Industrial	901 A 1100	235,690
Industrial	1101 A 1500	310,090
Industrial	1501 A 2000	421,010
Industrial	2001 A 5000	545,010
Industrial	5001 A 10.000	1290,900
Industrial	ACIMA DE 10.000	2640,010
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Estadual	0 A 30	9,489
Poder Público Estadual	31 A 50	11,050
Poder Público Estadual	51 A 60	15,900
Poder Público Estadual	61 A 100	19,000
Poder Público Estadual	101 A 150	30,099
Poder Público Estadual	151 A 200	39,990
Poder Público Estadual	201 A 250	52,490
Poder Público Estadual	251 A 300	66,350
Poder Público Estadual	301 A 350	78,490
Poder Público Estadual	351 A 400	89,990
Poder Público Estadual	401 A 450	103,099
Poder Público Estadual	451 A 500	117,190
Poder Público Estadual	501 A 600	130,099
Poder Público Estadual	601 A 700	159,000
Poder Público Estadual	701 A 800	179,990
Poder Público Estadual	801 A 900	205,850
Poder Público Estadual	901 A 1100	235,690
Poder Público Estadual	1101 A 1500	310,090
Poder Público Estadual	1501 A 2000	421,010
Poder Público Estadual	2001 A 5000	545,010
Poder Público Estadual	5001 A 10.000	1290,900
Poder Público Estadual	ACIMA DE 10.000	2640,010
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR DA ALÍQUOTA
Poder Público Federal	0 A 30	9,489
Poder Público Federal	31 A 50	11,050
Poder Público Federal	51 A 60	15,900
Poder Público Federal	61 A 100	19,000
Poder Público Federal	101 A 150	30,099
Poder Público Federal	151 A 200	39,990

Poder Público Federal	201 A 250	52,490
Poder Público Federal	251 A 300	66,350
Poder Público Federal	301 A 350	78,490
Poder Público Federal	351 A 400	89,990
Poder Público Federal	401 A 450	103,099
Poder Público Federal	451 A 500	117,190
Poder Público Federal	501 A 600	130,099
Poder Público Federal	601 A 700	159,000
Poder Público Federal	701 A 800	179,990
Poder Público Federal	801 A 900	205,850
Poder Público Federal	901 A 1100	235,690
Poder Público Federal	1101 A 1500	310,090
Poder Público Federal	1501 A 2000	421,010
Poder Público Federal	2001 A 5000	545,010
Poder Público Federal	5001 A 10.000	1290,900
Poder Público Federal	ACIMA DE 10.000	2640,010

Heli de Araújo Moura Fé
Dr. Heli de Araújo Moura Fé
Prefeito Municipal